



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 41/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.6504/2015

Parecer nº 09/2023 – RRC – Proc/Gerdam/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. SANÇÃO DE MULTA SIMPLES COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 81 DA LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SUGESTÃO PELO INDEFERIMENTO.

Senhor Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Edna Miranda de Souza, imposta com fundamento no artigo 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000, *pelo não cumprimento das Notificações Gesefnot/01035900 e Gesefnot/010444129* (Auto de Infração - AI Cogefiseai/00148437 (65075836 - fl.19).

1.2 – Da decisão da Impugnação

Consta nos autos a decisão (65075836 - fl. 50) do Diretor de Pós-licença – Dirpos que indeferiu a impugnação apresentada (fl. 35), acolhendo a manifestação do Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Serviai (fls. 46/49).

A autuada foi notificada do indeferimento de sua impugnação em 08/01/2024 (65345683) e apresentou recurso administrativo em 16/01/2024 (66982604).

1.3 – Das razões recursais da autuada

No recurso apresentado (66982604), a autuada alega que a propriedade foi vendida em 31 de julho de 2013 para Alambari Empreendimentos e Participações Ltda., de modo que a obrigação de instituição de Reserva Legal da Fazenda do Serrote seria do novo proprietário e não dos anteriores.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminarmente

2.1.1 – Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000 ^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

Depreende-se dos autos que a Notificação Gefisnot/01132922 (65345683) foi recebida pela autuada em 08/01/2024 (66723904).

Para o presente recurso, cujo termo inicial e final de interposição se iniciou e findou no ano de 2024, a contagem do prazo recursal se dá em dias úteis, visto que o art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, alterado pela Lei nº 9.789/2022, assim dispõe.

Sendo assim, considera-se *tempestivo* o recurso administrativo interposto em 16/01/2024 (66982604).

2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009^[2], bem como dos Decretos nº 46.619/2019 e nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Por se tratar de direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3] – Lindb.

Assim, no que tange à competência para lavratura dos autos de constatação e infração, aplica-se o Decreto Estadual nº 41.628/2009,

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Art. 61 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

Em relação à competência para julgamento da impugnação e demais atos subsequentes, aplicam-se os arts. 60 e 61 do Decreto Estadual n. 48.690/2023:

Art.60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos., e demais sanções previstas em lei.

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença; (ou Vice-Presidente, consoante antiga redação do art. 62, inciso I do Decreto Estadual nº 41.628/2009)

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria^[4], o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento.

2.2 – Do mérito

2.2.1. Do descumprimento das notificações

O auto de infração (65075836 - fl.19) foi lavrado pelo não atendimento das exigências formuladas na Notificação Gesefnot/01035900 (fl. 08), de 27/03/2014, quais sejam:

Em atenção ao requerido no **processo administrativo E-07/301.513/2008**, vimos por meio desta notificar V. S^a. que foram detectadas inconsistências e pendências quanto a falta de alguns documentos, não sendo a mesma passível de ser aprovada. Portanto, para a continuidade da análise é necessário a apresentação, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento desta notificação, dos documentos constantes no Anexo.

O não cumprimento dos termos desta notificação sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Estadual nº 3.467 de 14/09/2000, sem prejuízo das demais sanções legais.

(grifou-se)

Diante do descumprimento, a entidade ambiental prorrogou o prazo por mais 30 (trinta) dias por meio da Notificação Gesefnot/010444129, de 15/10/2014, (65075836 - fls. 06). Assim, a autuada teria a obrigação legal de responder a intimação do Instituto até 16/11/2014, tendo em vista que o prazo processual à época era contado em dias corridos, já que não estava vigente alteração concedida pela Lei Estadual nº 9.789/2022, citada no item da tempestividade.

Porém, de acordo com a Manifestação Técnica nº 021/Gesef/Seada/2017 (65075836 - fls. 42/43), a autuada somente

respondeu a notificação em **03/07/2015** (fl. 37), cerca de 08 (oito) meses após a última comunicação do Instituto.

Como a constatação do ilícito ocorreu em 26/05/2015 (fl. 04) e o Auto de Constatação foi recebido em 12/06/2015 (fl. 14), subentende-se que a autuada só foi impulsionada a se comunicar com o Instituto após a comunicação da abertura do presente processo administrativo, de apuração de infração ambiental.

Esse fato gerou a lavratura do Auto de Infração - AI Cogefiseai/00148437 (fl. 19) para imposição de multa no valor de R\$ 2.743,75 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Tal AI foi recebido pela autuada em 11/08/2017 (fl. 20).

O processo que originou a autuação (E-07/301.513/2008) foi requerido para a aprovação da Reserva Legal da Fazenda do Serrote, a qual, **até 31/07/2013**, tinha como uma das proprietárias a autuada (cf. item 01 da Escritura Pública de fl. 25 - 65075836).

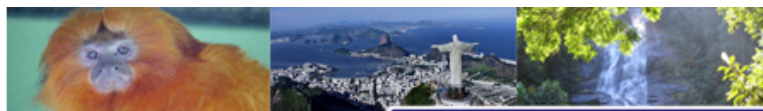
Assim, caberia aos proprietários responderem às solicitações da entidade ambiental no prazo estabelecido, no âmbito do processo administrativo aberto para a aprovação da Reserva Legal.

A venda da propriedade não exime os proprietários de prestarem as informações solicitadas pela entidade pública, com vistas ao atendimento das obrigações legais atinentes à preservação ambiental, como é a obrigação decorrente da obrigatoriedade de manutenção de cobertura vegetal à título de Reserva Legal, conforme dispõe o art. 12 do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012): *"Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)."*

Portanto, o atraso da comunicação foi devidamente penalizado com base no art. 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000, pois os proprietários deixaram de prestar informações exigidas pela legislação ambiental pertinente.

Não se pode olvidar ainda que, em se tratando de responsabilidade ambiental, a alienação do imóvel é inidônea para afastar a obrigação do alienante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a tese de que "as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor" (Súmula 623).

Além disso, extrai-se do andamento do processo E-07/301.513/2008 que a alteração da titularidade da Reserva Legal foi realizada somente em 08/03/2016, momento posterior à constatação da infração (em 25/05/2015), conforme já observado do Auto de Constatação Gesefcon/01012535 (fl. 04). Veja-se:



PROCESSO - CONSULTAR PROCESSO

Processo	Origem	E-07	Número	301513	Complemento		Ano	2008
Tipo	Órgão/Setor Origem	Órgão/Setor Destino	Guia	Emissão Guia	Receb. Guia	Despacho		
GUIA RECEBIDA	INEA/ ARQINT			13/06/2017				
GUIA RECEBIDA	INEA/ SEAPRO			06/03/2017	13/06/2017			
GUIA INTERNA	INEA/ GESEF	INEA/ SEAPRO	701920	23/02/2017	06/03/2017	EM PROSSEGUIMENTO		
GUIA RECEBIDA	INEA/ GESEF			08/03/2016	23/02/2017			
GUIA INTERNA	INEA/ GA	INEA/ GESEF	638185	04/03/2016	08/03/2016	EM DEVOLUÇÃO, DEPOIS DE ALTERADA A TITULARIDADE.		
GUIA RECEBIDA	INEA/ GA			28/01/2016	04/03/2016			
GUIA INTERNA	INEA/ GESEF	INEA/ GA	631429	25/01/2016	28/01/2016	EM PROSSEGUIMENTO		
GUIA RECEBIDA	INEA/ GESEF			17/03/2014	25/01/2016			
GUIA INTERNA	INEA/ GA	INEA/ GESEF	494570	14/03/2014	17/03/2014	À GESEF,		
GUIA RECEBIDA	INEA/ GA			13/03/2014	14/03/2014			
HISTÓRICO COMPLETO								

Na oportunidade, destaca-se que o Certificado Ambiental de aprovação de área de reserva legal não possui prazo de vigência no art. 44, § 1º, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 46.890/2019, o qual dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais instrumentos de Controle Ambiental - Selca. Assim, caso não tenha ocorrido a averbação no respectivo instrumento, orienta-se que seja realizada com base no art. 47, § 1º, inciso I, do referido Decreto.

De acordo com a ficha de atenuantes e agravantes anexa ao doc. 65075836 (fl. 15), a valoração da multa levou em consideração as circunstâncias fáticas e jurídicas da autuação, tendo contemplado os parâmetros utilizados na dosimetria da multa estabelecida no art. 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Assim, entende-se que o valor está adstrito aos ditames legais e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei estadual nº 3.467/2000 e Decreto estadual nº 48.690/2023;
2. considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento;
3. a obrigatoriedade de resposta à entidade ambiental no prazo estabelecido decorre de lei, portanto, entende-se configurada a infração na hipótese dos autos.

Na oportunidade, em observância ao art. 47, § 1º, do Selca, orienta-se que o Certificado Ambiental concedido no âmbito do E-07/301.513/2008 seja averbado para a alteração da titularidade, caso tal procedimento não tenha sido realizado.

Pelo exposto, opina-se pelo **conhecimento** do recurso apresentado, bem como, no mérito, pelo **indeferimento**.

É o parecer que submeto à apreciação, *s.m.j.*

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente Jurídica / ID 5128395-6

VISTO

Aprovo o Parecer nº 9/2024 – RRC – Inea/Proc/Gerdam (SEI nº 41/2024), da lavra da Assessora Rafaella Ribeiro de Carvalho, que analisou o E-07/002.6504/2015.

Devolva-se à **Dirpos**, para adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[2] Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019 até posterior revogação pelo Decreto mais atual (48.690/2023).

[3] **Art. 6º** do Decreto-Lei nº 4.657/42 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] Conforme art. 34, inciso III, do Decreto Estadual n. 48.690/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 02/03/2024, às 07:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 04/03/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **69476827** e o código CRC **AAA04CFB**.